dram na vida de outras nações, conservando factores de atavismo pátrio e ligações à sua terra de origem, elas constituem uma presença portuguesa no estrangeiro e podem desempenhar importante papel nas pró-

prias relações entre os povos.

São estas realidades que se pretendem incrementar com a instituição do Dia das Comunidades, levando Portugal às suas diferentes comunidades e tornando estas mais conhecidas na sua nação de origem. Para tal, pareceu particularmente adequada a escolha do dia 10 de Junho, dedicado a Camões. Na expressão vincadamente portuguesa e de projecção universal da sua obra encontrarão as comunidades fortes elos de ligação entre si e a pátria comum.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Dia de Camões, comemorado a 10 de Junho, passa a ser dedicado também às comuni-

dades portuguesas no estrangeiro.

Art. 2.º Enquanto Dia das Comunidades, o Dia de Camões será celebrado em Portugal e no estrangeiro, com vista a levar a presença do nosso país às diferentes comunidades e a tornar estas mais conhecidas na sua nação de origem.

Art. 3.º - 1. Para os efeitos do disposto no artigo antecedente será constituída anualmente uma comissão organizadora, cujo presidente será nomeado pelo Presidente da República, podendo ainda ser constituídas subcomissões no País e no estrangeiro.

2. Os restantes membros da comissão organizadora serão igualmente nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, sob proposta do presidente.

Art. 4.º As comemorações do Dia de Camões, enquanto Dia das Comunidades, realizar-se-ão em Portugal numa capital de distrito a designar, em cada ano, pelo Presidente da República.

Art. 5.º — 1. As despesas resultantes da execução do presente diploma realizar-se-ão sem dependência do cumprimento de quaisquer formalidades, incluindo

o visto do Tribunal de Contas.

- 2. Os fundos necessários à satisfação dos encargos referidos no número anterior serão requisitados pela Comissão Organizadora à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por conta da dotação para o efeito inscrita no orçamento de Encargos Gerais da Nação.
- 3. Findas as comunicações, serão as contas respectivas encerradas no prazo de sessenta dias e sujeitas aos vistos do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Henrique Teixeira Queirós de Barros.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977. Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho EANES.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 743/76, publicada no Diario da República, 1.ª série, n.º 292, de 16 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2.º das disposições gerais, onde se lê: «..., avaliado em relação à diferença entre o preço daquelas e o da referida unidade superior»; deve ler-se: «..., avaliado em relação ao preço desta; o das segundas cinco décimas, em relação à diferença entre o preço daquelas e o da referida unidade superior».

Na nota (a) constante da parte inferior do prontuário dos preços dos medicamentos e outros produtos de uso comum, onde se lê: «... (dezanove fios por centímetro cúbico) ...», deve ler--se: «... (dezanove dias por centímetro quadrado) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1977. — O Secretário-Geral, Alfredo Barroso.

MINISTÉRIO DA JUSTICA

>>>>>>>>>>>>>

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 108/77 de 4 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Santarém seja aumentado com dois lugares de escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 17 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, José Dias dos Santos Pais

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Despacho Normativo n.º 55/77

- 1. De acordo com a resolução do Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1976, encontra-se previsionado um plafond para concessão de crédito àquela empresa, até 100 000 contos, com aval do Estado, tendo sido desde logo autorizada a concessão de um primeiro aval do Estado de 30 000 contos.
- 2. Em 22 de Dezembro próximo passado foi concedido, por despacho conjunto dos Ministérios das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção, confirmado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1976, novo aval do Estado, de 25 000 contos, àquela empresa, por conta do plafond referido no n.º 1.
- 3. Nesta data autoriza-se a concessão de um novo aval do Estado até 25 000 contos à AC, o qual, somado aos anteriores, perfaz a quantia de 80 000 contos do plafond previsionado, nas mesmas condições, isto é, que seja consignada a favor do Estado, até ao montante acima referido (80 000 contos), a receita proveniente de quaisquer subsídios compensatórios, de